

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2025

Altera a redação do *caput* do art. 6º-A da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer que no caso de apuração de déficit primário do Governo Central, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, ressalvado os benefícios e incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo trazidos na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, dentre outros, a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária.

Autor: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2025, do Senhor Deputado Maurício do Vôlei, “altera a redação do *caput* do art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer que no caso de apuração de déficit primário do Governo Central, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, ressalvado os benefícios e incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo trazidos na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, dentre outros, a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária”. Este é o teor da ementa e do art. 1º.

O *caput* do art. 6º-A atualmente vigente na Lei Complementar nº 200/2023 tem a seguinte redação:



Art. 6º-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual:

I - a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o *caput* deste artigo na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A nova redação proposta pelo projeto de lei tem o seguinte teor:

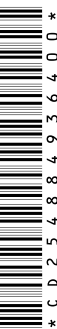
“Art 6º-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, **ressalvado os benefícios e incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo trazidos na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006:**

.....” (NR)

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo sujeita à apreciação do Plenário e em regime prioritário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2025, busca alterar a norma que regula o regime fiscal sustentável constante na Constituição Federal (Lei Complementar nº 200/2023) para garantir a “continuidade dos incentivos fiscais voltados ao apoio de projetos desportivos e paradesportivos, independentemente da situação fiscal do Governo Central”, nos termos da Justificação do Autor.

Para tanto acrescenta os incentivos fiscais da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, como exceção à previsão constante no *caput* do art. 6º-A (que afirma que não poderá ser prorrogado benefício fiscal a partir de 2025). De fato, o esporte é uma área que enfrenta uma série de desafios de financiamento e dispõe ainda de insuficientes instrumentos de fomento por meio de políticas públicas. A Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) é, nesse sentido, um dos mecanismos essenciais de promoção dos poderes públicos ao esporte, de modo que, no âmbito desta Comissão, a iniciativa é recoberta de mérito esportivo, para que este benefício seja mantido independentemente da previsão do art. 6º-A da Lei Complementar nº 200/2023.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-15015

